

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2022 Proposta de Aditamento

Artigo 188.º-A

Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais

- 1- Os municípios podem, durante o ano de 2022, adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que tenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada.
- 2- A aquisição transitória a que se refere o número anterior não está sujeita aos requisitos definidos no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, só podendo, contudo, ter lugar quando seja precedida dos necessários estudos técnicos que comprovem o benefício económico-financeiro e social decorrente da internalização das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada, nomeadamente os ganhos económico-financeiros e sociais para a entidade pública participante face à situação atual.
- 3- Os estudos técnicos a que alude o número anterior deverão contemplar os seguintes critérios:
 - a) Avaliação adequada da procura atual e da procura projetada dos serviços a internalizar;
 - b) Justificação de que a internalização corresponde à melhor opção no que toca à prossecução do interesse público, nomeadamente através da identificação dos benefícios económico-financeiros e sociais que dela resultem para o conjunto dos cidadãos;
 - c) As atividades a internalizar serão prosseguidas com menores custos do que quando eram desenvolvidas pela sociedade

- comercial participada;
- d) Análise dos efeitos das atividades a internalizar sobre as contas da entidade pública participante, incluindo ativos e passivos, bem como sobre o nível de endividamento e a sua estrutura organizacional e de recursos humanos.
- 4- O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos números anteriores.
- 5- Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.
- 6- Nos casos em que sejam adquiridas as participações sociais nos termos do presente artigo as respetivas empresas devem obrigatoriamente ser objeto de deliberação de dissolução no prazo de seis meses a contar da concretização formal daquela, aplicando-se em tais casos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação.
- 7- A aquisição de participações locais ao abrigo do presente artigo está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo a mesma ser objeto de comunicação nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação.
- 8- Podem os municípios contrair empréstimos de médio e longo prazo destinados à aquisição das participações locais, ficando dispensado do cumprimento do limite do n.º 1 artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, ficando obrigados ao cumprimento do disposto no n.º 5 do presente artigo.

Palácio de São Bento,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,